



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica: Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico

Para: Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu – Sr. Beni Rodrigues

GIIG: 673/2020

Ref: Recomendação da Diretoria de Controle Interno

Parecer 151/2020

01. Cuida-se de expediente relacionado aos motivos que levaram à Diretoria de Controle Interno a recomendar a anulação do procedimento de Pregão Eletrônico 02/2020, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a cessão de direito de uso de *software* de um Sistema Integrado de Gestão Pública, com migração de dados, implantação, treinamento, manutenção e suporte técnico, segundo condições previstas no instrumento convocatório e respectivos anexos.

02. Em momento preliminar, conforme já observado por esta assessoria, o presente expediente, além de devidamente motivado, seguiu orientado por um rigoroso procedimento, sendo instruído com todos os elementos e documentos pertinentes à exata identificação, a funcionalidade, o quantitativo e os valores que seriam despendidos em razão da assunção dos compromissos decorrentes do certame.

03. Ocorre que, em uma análise da documentação acostada ao procedimento, verificado que não observado o prazo de 08 (oito) dias úteis entre a veiculação dos avisos nos veículos de publicidade e a data da apresentação das propostas, circunstância que ensejaria, segundo a Diretoria de Controle Interno, o desatendimento da determinação estabelecida no inciso V do art. 4º da Lei 10.520, de 17/07/2002, cuja redação diz: Art. 4º *A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: ... V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis.*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04. Importante ressaltarmos que a contagem dos prazos em regra despreza o dia do início e inclui o do vencimento, simples inteligência do comando expresso no art. 111 da Lei de Licitações.

05. Logo, segundo a Diretoria de Controle Interno, entre a data da publicação do aviso e a sessão de recebimento de propostas deveria ter sido observado o lapso temporal mínimo de oito dias inteiros.

06. Não haveríamos que duvidar que o regramento inserto no inciso V do art. 4º da Lei 10.520/2002, tenha justamente a finalidade de assegurar aos eventuais interessados um prazo mínimo satisfatório para a elaboração de uma proposta adequada à satisfação das necessidades da Administração, de modo que pela mesma o licitante tenha uma real expectativa de obter uma boa classificação e quiçá o êxito no certame.

07. De mais a mais, na mesma linha do que restou observado pelo Tribunal de Contas do Estado, quando da resposta à demanda distribuída sob o 189.993, de 14/05/2020, é importante considerarmos que o prazo de 08 (oito) dias, ainda que contados em dias úteis, pode até se mostrar bastante exíguo ao licitante, a depender da complexidade do certame, o que em nosso entendimento afastaria o maior número de interessados, frustrando o princípio da amplitude de concorrentes e vindo a comprometer o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

08. Por fim, imperioso lembramos que todo processo, ressalvado aqueles que dispensam formalidades, corresponde a uma reunião de atos desencadeados que deverão nos permitir a verificação da prática e a compreensão de cada um deles. No caso, consoante documentos anexados às fls. 202-207, entre a veiculação do aviso para os interessados e a data do recebimento das propostas, ocorrida em 24/03/2020, transcorreram 08 dias úteis, circunstância que, segundo Diretoria de Controle Interno, ensejaria afronta a comandos expressos na Lei do Pregão e a precedente originário do Tribunal de Contas do Estado. Nesse sentido, acostada decisão exarada no Processo 640849/17, Acórdão 4.136/17 do Pleno. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2016/2/pdf/00288372.pdf>. Acesso em 21/05/2020.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09. De resto, que fique ressaltado que o feito não evidenciou a presença de alguma situação de grave prejuízo ao erário.

10. Por fim, sendo essas observações que me caberiam, sem apor qualquer objeção aos apontamentos/recomendações da Diretoria de Controle Interno, porém apenas fundada no poder de autotutela e nas disposições da Súmula 473, entendemos pela possibilidade de se proceder a anulação do certame, em virtude da não observância do prazo mínimo fixado no inciso V do art. 4º da Lei 10.520/2002, desde que observadas as garantias processuais, explicitamente estendidas aos interessados em processos administrativos, a teor do comando previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Foz do Iguaçu, 21 de maio de 2020

Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico – Matrícula 00.560